

imediatamente superior, o tirocínio que, na actual classe, tiverem já feito nos termos da presente portaria.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1920.—
O Ministro da Marinha, *Fernando Brederode*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:752

A verba do artigo 22.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, encontra-se esgotada, em virtude do sempre crescente aumento do preço do papel e mão de obra.

No emtanto, é urgente que os mesmos serviços adquiram imediatamente vários modelos de que carecem, como os das folhas de vencimentos, que, em harmonia com o novo regulamento geral da contabilidade pública, que deve entrar em vigor em 1 de Julho próximo, passam a ser diferentes dos actualmente usados pelos serviços com sede fora de Lisboa.

Nestes termos, hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento na alínea b) do artigo 3.º da lei de 29 de Abril de 1913, que, no Ministério das Finanças, seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1.000\$, destinado a reforçar a dotação do capítulo 2.º, artigo 22.º, «Aquisição de impressos dos serviços de obras públicas», do orçamento em vigor para o actual ano económico do segundo dos referidos Ministérios, abatendo-se igual quantia na dotação do artigo 6.º do mesmo capítulo, «Pessoal do quadro», onde existem disponibilidades.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Pedroso de Lima — António de Oliveira e Castro — Fernando Brederode — Francisco António Correia — José Domingues dos Santos — Vasco Guedes de Vasconcelos — Augusto Pereira Nobre — José António da Costa Júnior — João Gonçalves.*

Decreto n.º 6:753

Considerando que, em virtude do disposto no § único do artigo 9.º da lei n.º 837, de 30 de Junho de 1919, foi descrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, a quantia de 1:500.000\$, correspondente ao produto das receitas provenientes dos impostos de trânsito e selo cobrados em todas as linhas férreas do país, que são directamente arrecadadas nos cofres do Estado, mas que, sendo destinadas a constituir receita do fundo especial dos Caminhos do Ferro do Estado, são entregues, em duodécimos, à respectiva administração, saindo como despesa do Tesouro e fazendo-se a respectiva liquidação nos dois últimos meses do ano económico;

Considerando que, tendo em 1 de Abril último começado a vigorar as novas tarifas, aumentaram correspondentemente aquelas receitas, pelo que a verba de 1:500.000\$, prevista para entregar aos Caminhos de Ferro do Estado, é insuficiente;

Considerando que no actual trimestre o acréscimo das receitas arrecadadas daquela proveniência deve atingir

375.000\$, a que corresponderá igual aumento a entregar aos Caminhos de Ferro:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 375.000\$, para reforçar a dotação do capítulo 15.º e artigo 264.º-I, «Fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, quantia que, no emtanto, apenas poderá ser despendida até o limite do correspondente aumento das receitas dos dois citados impostos que houver sido arrecadado pelo Tesouro e escurituro nas suas contas; devendo, por contrapartida, ser descrita igual importância nos correspondentes artigos do orçamento das receitas do Estado.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Pedroso de Lima — António de Oliveira e Castro — Fernando Brederode — Francisco António Correia — José Domingues dos Santos — Vasco Guedes de Vasconcelos — Augusto Pereira Nobre — José António da Costa Júnior — João Gonçalves.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 6:754

Considerando que o § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:187-A, atribuindo aos Municípios de Lisboa e Pôrto a administração das escolas de ensino primário e a assistência dos respectivos alunos, não lhes impõe qualquer restrição;

Considerando que, entre outras funções da competência das juntas escolares, portanto das Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto, e ainda daquelas a que fôr concedida a autonomia nos precisos termos do § 2.º do citado artigo 40.º, existe a de promover a construção de edifícios escolares, segundo um programa previamente organizado, e de assistência escolar, artigos 43.º e 44.º da lei;

Considerando que às câmaras municipais que não carecem do subsídio do Estado fixado no artigo 47.º do já citado diploma se deve conceder o direito de applicarem directamente o produto da percentagem que julguem necessária dentro dos limites consignados na lei, isto é, de 26 a 32 por cento;

Considerando que as disposições do capítulo 12.º, «Da administração do ensino», do regulamento de 29 de Setembro de 1919, não podem ser applicadas às câmaras municipais na sua parte restritiva, porque seria admitir que o regulamento possa exceder a lei ou restringi-la, o que é contra direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar;

Artigo 1.º Aos Municípios de Lisboa e Pôrto, e bem assim aos que forem abrangidos pelo § 2.º do artigo 40.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, e que não recebam subsídio do Estado nos ter-

mos do seu artigo 47.º, será concedido o direito de arrecadarem todas as receitas provenientes da aplicação da percentagem de 26 a 32 por cento e destinadas à instrução primária, em harmonia com o disposto no n.º 1.º do artigo 46.º da mesma lei, e efectivarão directamente pelas suas tesourarias o pagamento de todas as despesas com o respectivo ensino primário infantil, geral e superior, a que se destina a percentagem referida.

§ único. As câmaras municipais de que trata este artigo enviarão todos os anos ao Ministério da Instrução Pública, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da aprovação do seu orçamento municipal, a parte que se referir à receita e despesa com instrução primária, acompanhado do competente relatório e de dados estatísticos.

Art. 2.º Os saldos orçamentais disponíveis da instrução primária poderão ser aplicados na construção de edifícios escolares e ainda em obras de assistência escolar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar: Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
António Maria da Silva — Augusto Pereira Nobre.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:755

Não determinando o decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio do ano findo, nem o regulamento aprovado por decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro do mesmo ano, se compete a professora ou professor o provimento das escolas de ensino primário geral de um só lugar, sendo dos espíritos dos artigos 5.º e 20.º, § 2.º, do citado decreto, com força de lei, de 10 de Maio de 1919, e artigo 83.º do respectivo regulamento, que tais escolas devem ser providas por professoras:

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As escolas de ensino primário geral de um só lugar devem ser providas por professoras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA —
Augusto Pereira Nobre.